



**Câmara dos Deputados**  
**Deputado Federal VILSON COVATTI**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº , DE 2008**

Reconhece a imunidade tributária de que trata o art. 150 da Constituição Federal sobre os rendimentos obtidos através do Sistema Único de Saúde-SUS, pelos médicos pessoas físicas.

**Art. 1º** Os rendimentos obtidos pelo profissional médico recebidos através do Sistemas único de Saúde-SUS de que trata a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990 são imunes ao Imposto de Renda de que trata a Lei 7.713/88.

**Parágrafo Único:** Para os fins da presente Lei, considera-se rendimento todo o recurso financeiro contraprestado ao profissional médico, seja sob forma de salário ou honorário de profissional autônomo, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* A imunidade de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Sistema Único de Saúde (SUS), instituído na forma da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com base no art. 198 da Constituição Federal, conta com estrutura e organicidade bastante aperfeiçoada do ponto de vista de sua concepção, mas carece de garantir isonomia e estabilidade na relação interna do próprio Sistema.

Trata-se da notória dificuldade em remunerar adequadamente os profissionais da saúde, que, em última análise, são os responsáveis pela efetividade de todo o sistema. Na verdade, a tabela do SUS exibe valores aviltantes, servindo como exemplos a remuneração na casa dos R\$ 7,00 para uma consulta médica especializada e R\$ 117,30 para toda a equipe médica envolvida numa cirurgia cesariana.

Esse nível de remuneração, evidentemente, é forte fator de desestímulo aos prestadores de serviço, de baixa qualidade do atendimento e, mais grave, um convite à fraude. Já se tornou conhecido o bordão irônico, mas igualmente trágico, segundo o qual um lado finge que paga e o outro finge que presta os serviços. À parte o fato de que esse dito popular implica tremenda injustiça para com os bons e abnegados profissionais, a realidade é que, ao fim e ao cabo, a população é que sofre as consequências.

Ademais, é indiscutível que prestadores pessoas jurídicas, como são, por exemplo, os Hospitais Filantrópicos, gozam de isenção tributária incidente sobre o montante dos valores de suas produções



**Câmara dos Deputados**  
**Deputado Federal VILSON COVATTI**

no SUS, sem que essa situação fiscal de isenção seja repassadas aos profissionais de saúde. A dessimetria dessa situação, além da flagrante injustiça, gera distorções indesejáveis.

O objetivo deste projeto é o de amenizar o problema, reconhecendo imunidade tributária do Imposto de Renda aos rendimentos obtidos pela prestação dos serviços da área de saúde ao SUS. Quer com isto dotar o sistema de mais estabilidade interna, atribuindo um regime mais perene do que a isenção, eis que a imunidade se fundamenta na Constituição Federal.

Talvez a solução ideal seria aquela que envolvesse a atualização realista da tabela, oferecendo, de maneira transparente, remuneração a mais próxima possível da requerida pelo mercado para os profissionais, qualquer que fosse a relação da prestação de trabalho, mas, de qualquer forma, ainda assim, não conseguiria estabelecer a isonomia de tratamento tributário aos diferentes tipos de prestadores, como é o caso demonstrado entre os profissionais médicos e hospitais filantrópicos que, como antes demonstrado, gozem de isenção fiscal.

É importante destacar de pronto que a imunidade de que trata o art. 150 da CF incide na espécie em questão porque esta está no vértice da Seguridade Social e que esta é integrada, para todos os seus efeitos, da saúde. E sendo parte integrante da seguridade social, a atividade profissional na saúde deve receber tratamento isonômico.

Sacha Calmon Navarro Coelho ensina:

"A imunidade das instituições de educação e assistência social as protege da incidência do IR, dos impostos sobre o patrimônio e dos impostos sobre serviços, não de outros, quer sejam as instituições contribuintes de jure ou de facto. Destes outros só se livrarão mediante isenção expressa, uma questão diversa. Aqui cuida-se de imunidade, cujo assento é constitucional. A imunidade em tela visa a preservar o patrimônio, os serviços e as rendas das instituições de educação e assistenciais porque seus fins são elevados, nobres, e, de uma certa maneira, emparelham com as finalidades e deveres do próprio Estado" (Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, Ed. Forense, 1990, p. 350).

Ensina THEMISTOCLES CAVALCANTI:

"Um dos pontos fundamentais da assistência social é a organização de instituição de seguro e previdência social" e "Aí a previdência é espécie do gênero assistência social." ('Tratado de Direito Administrativo', vol. I, p. 253). Assim, não pode haver dúvida que a saúde seja parte integrante da Assistência Social, eis que integrante da Seguridade Social.

Uma observação importante que se deve fazer, é a comparação entre o teor do § 4º do art. 150 da CF, com o do § 3º. O § 3º, que se relaciona com a **imunidade recíproca** do inciso VI, a, exige que não se trate de **patrimônio, renda e serviços** referentes a atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados; ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas. Diversamente, no que toca ao 4º do mesmo art. 150 e que tem pertinência com a **imunidade das instituições de assistência social**, exige-se, apenas, que o **patrimônio, a renda e os serviços da instituição** sejam os "relacionados com as finalidades essenciais" da entidade. É, indubitavelmente, dado básico no exercício da interpretação sistemática da matéria em tela.

Desta forma, referentemente à vedação estipulada no § 3º do inciso VI do art. 150 da CF, os rendimentos recebidos pelos profissionais médicos no âmbito do SUS não são equiparáveis em



**Câmara dos Deputados  
Deputado Federal VILSON COVATTI**

hipótese alguma, pois o usuário do Sistema Único de Saúde é imune à qualquer cobrança de taxa ou valor a qualquer título, sendo tal prestação de saúde realizada sob a garantia constitucional da absoluta gratuidade. Portanto, a conclusão é de que os rendimentos dos profissionais médicos não são o resultado da cobrança de qualquer taxa eis que o usuário é imune porque o serviço lhe é gratuito.

A situação de imunidade proposta na presente Lei não é exclusiva, existindo paradigma de tratamento similar. É o que trata as normas contidas no Decreto nº 27.784/50 e no Decreto nº 59.308/66, que autorizam a isenção do recolhimento do Imposto, por entenderem que servidores de organismos internacionais, mesmo que sejam domiciliados no Brasil, fazem *jus* a IMUNIDADE.

A título de esclarecimento, é importante salientar que os dispositivos legais que tratam acerca da isenção de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior estão consolidados no artigo 23 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.41, de 11.01.1994, que determina:

Art. 23. Estão isentos do imposto os rendimentos os trabalhadores percebidos por (Lei nº 4.506/64, art. 5º e Lei nº 7.713/88, art. 30):

I – servidores diplomáticos estrangeiros a serviço de seus governos;

II – servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

III – servidores não brasileiros de embaixadas, consulados e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que nesses países seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

Assim, se àqueles da regra acima pode ser reconhecida imunidade tributária relativo ao imposto sobre a renda, com muito mais razão se deveria reconhecer ao rendimento do profissional médico decorrente de sua atividade no SUS.

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE/ISENÇÃO.  
FUNCIONÁRIO DE**

**ORGANISMO INTERNACIONAL.**

I - Não incide Imposto de Renda sobre os rendimentos do trabalho

desempenhado em funções específicas e de forma continuada junto aos organismos e programas vinculados às Nações Unidas. Precedentes do Conselho de Contribuintes.

II - Apelação do autor provida.

(AC 1999.01.00.016830-8/DF, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 04/10/2002, p.76)

Não é outro o entendimento do Conselho de Contribuintes:

**IRPF - REMUNERAÇÃO PAGA PELO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL - ISENÇÃO -**  
Por força das disposições contidas na Convenção sobre Privilégios e



**Câmara dos Deputados**  
**Deputado Federal VILSON COVATTI**

Imunidades das Nações Unidas, cujos termos foram recepcionados pelo direito pátrio através do Decreto nº 27.784, de 16.02.50, os valores auferidos a título de rendimentos do trabalho pelo desempenho de funções específicas junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, estão isentos do imposto de renda brasileiro. Recurso provido. (Recurso nº 106-118067, PRIMEIRA TURMA, Rel. Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Acórdão nº CSRF/01-04.134, sessão do dia 20/08/2002. Rec. Adriana Jaime Fabrino. Interessado: Fazenda Nacional)

Assim, verifica-se que outros agentes (públicos) mereceram e merecem o reconhecimento à imunidade tributária do imposto de renda, sem prejuízo de se entender de que não está havendo beneficiamento injusto, ou desproporcional por alguns em detrimento de outros.

A crença desta Lei é tratar-se de um instrumento que, antes de propor algum favorecimento indevido, serve para buscar estabelecer a harmonia necessária ao sistema – o SUS – que pela sua magnitude, exige tratamento especial. E serve, também, de estímulo e isonomia aos integrantes do Sistema, entregando-lhes uma regra que efetiva justiça tributária para o profissional médico.

Nas palavras de Ives Gandra da Silva Martins:

...a imunidade, nas hipóteses constitucionais, constitui o instrumento que o constituinte considerou fundamental para, de um lado, manter a democracia, a liberdade de expressão e a ação dos cidadãos e, por outro, atrair os cidadãos a colaborarem com o Estado, nas suas atividades essenciais, em que, muitas vezes, o próprio Estado atua mal ou insuficientemente, como na educação, na assistência social etc..

É o que se submete ao Congresso Nacional.